



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2010.

Altera os artigos 18 e 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal”, para dispor sobre o tempo de filiação partidária para concorrer a cargo eletivo e sobre a perda de mandato para o mandatário que deixar o partido.

Autor: Senado Federal – Aloizio Mercadante
Relator: Dep. Espírito Santo Amin

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.656/10 oriundo do Senado Federal tem por objetivo fixar o prazo mínimo de 3 (três) anos de filiação partidária a ser cumprido por candidatos em disputa eleitoral majoritárias ou proporcionais e a perda automática do mandato, excetuando os casos em que o candidato tiver mudado de partido em decorrência de incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal que torne impossível a conveniência partidária reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Encaminhado para a CCJC, o Relator Deputado Espírito Santo Amin votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito apresentou **substitutivo** alterando o prazo mínimo de 3 (três) anos de filiação partidária para 1 (um) ano e retirou do texto a exceção que trata dos casos em que eleitor tiver mudado de partido em decorrência de criação de novo partido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

O Substitutivo do nobre Relator Deputado Espírito Santo Amin não incluiu como justa causa para desfiliação partidária à criação de novo partido.

No entanto, o referido Substitutivo deve ser emendado para alcançar o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que está fundamentado na Constituição Federal e na Resolução do TSE nº 22.610/07.

A Constituição Federal assegura a livre criação de partidos políticos (artigo 17, *caput*, 1ª parte da CF/88) e o pluripartidarismo.

A Resolução do TSE nº 22.610/07 prevê no artigo 1º, §1º, inciso II, a criação de novo partido como justa causa para desfiliação partidária, conforme abaixo.

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Diante do exposto, com a devida vénia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.656/2010, com substitutivo do relator, desde que conste em seu texto a alteração proposta mediante a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 7.656, DE 2010.

Altera os artigos 18 e 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal”, para dispor sobre o tempo de filiação partidária para concorrer a cargo eletivo e sobre a perda de mandato para o mandatário que deixar o partido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Será considerada, para efeito de verificação do atendimento do prazo mínimo de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem do qual tenha se retirado em decorrência de:

- I - incorporação ou fusão de partido;
- II - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- III - grave discriminação pessoal que tenha tornado impossível a convivência partidária, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- IV – criação de novo partido... (NR)”.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Perderá o mandato automaticamente o mandatário que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito, salvo nos seguintes casos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - incorporação ou fusão de partido;
- II - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- III - grave discriminação pessoal que tenha tornado impossível a convivência partidária, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- IV – criação de novo partido... (NR)”.

§1º A perda do mandato por infidelidade partidária sem justa causa será decretada pela Justiça Eleitoral, cujo processo será instaurado mediante representação do partido político titular do mandato, ou de qualquer de seus filiados, no prazo de trinta dias da desfiliação, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º Não sendo ajuizada a representação nos termos do §1º, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, o Ministério Público eleitoral ou qualquer partido com representação no Congresso Nacional.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano antes do pleito, e estar com a filiação partidária deferida pelo partido no prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único. (REVOGADO)
.... (NR)”

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC